



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.451 - DF
(2011/0208407-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELTON AMARAL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO EDITAL. SISTEMÁTICA PARA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO À FASE POSTERIOR. CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aprovação de candidatos para fase seguinte de concurso público para o cargo de atendente de reintegração social. É alegado que houve desrespeito ao Edital, porquanto deveriam ter sido classificados 1000 candidatos da concorrência ampla, acrescidos dos portadores de necessidades especiais e dos eventualmente empatados.

2. O item 11.11 do Edital indica que, *"com base na lista organizada (...), serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva e considerados recomendados na sindicância de vida pregressa e investigação social e classificados até a 1000ª posição, observada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição"*; do texto, infere-se que é razoável que a Administração tenha garantido a classificação dos portadores de necessidades especiais, aprovados nas fases pretéritas, até o limite de 20% (vinte por cento) das vagas, outorgando as remanescentes para a concorrência ampla, respeitando os empates.

3. Tendo havido o cumprimento da regra do Edital, bem como não tendo sido a mesma aplicada para todos os candidatos de forma equânime, ressoam atendidos os princípios da isonomia e legalidade e, portanto, inexistente a liquidez e certeza do direito postulado. Precedentes: RMS 32.073/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 10.5.2011; e RMS 32.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.451 - DF
(2011/0208407-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELTON AMARAL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELTON AMARAL FERREIRA e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 263):

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - ALEGAÇÃO DE QUE A CONVOCAÇÃO TERIA SIDO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO - RESPEITO AO EDITAL - PREVISÃO DE QUE NO NÚMERO DE CONVOCADOS SERIA RESPEITADO O PERCENTUAL DESTINADO AOS DEFICIENTES FÍSICOS.

1. Apesar de o edital prever a convocação para a prova de aptidão física dos candidatos classificados até a 1.000ª posição, respeitados os empates na última colocação, existe a paralela disposição de que, nesse número, será respeitado o percentual legal destinado aos portadores de deficiência. dessa forma, a nota a ser considerada como parâmetro de empate não corresponde a do candidato classificado na 1.000ª posição, mas sim a do candidato classificado na última colocação referente aos não portadores de deficiência.

2. SEGURANÇA DENEGADA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 302):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REJEIÇÃO. 1. A razão teleológica dos embargos declaratórios é esclarecer a sentença ou acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. não se presta, pois, a via excepcional dos embargos a que a parte obtenha a reavaliação dos elementos que foram considerados na formação do convencimento do colegiado, seguindo uma diretriz que a mesma repute mais conveniente aos seus interesses."

A decisão agravada negou provimento ao recurso dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 359):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. SISTEMÁTICA PARA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO À FASE POSTERIOR. CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

O MPF anui com ciência da decisão e nada requer (e-STJ, fl. 370).

Reiteram os agravantes que teria sido desrespeitado o Edital, já que, em sua interpretação, deveriam ter sido convocados 1000 candidatos da lista geral, acrescidos dos aprovados, portadores de necessidades especiais, em relação ao item 11.11 (e-STJ fls. 372-385).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

Friso que o parecer do Subprocurador-Geral da República opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, por ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a aplicação das regras do edital teria se dado de forma correta (e-STJ fls. 351-357).

Transcrevo a emenda do opinativo (e-STJ fl. 351):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Concurso público. Prova de aptidão física. Percentual de vagas destinado a portadores de deficiência. Nota de corte. Candidatos não convocados para realizar a prova de aptidão física porque classificados em posições acima daquela estipulada após a inclusão de portadores de deficiência na lista geral. Pleito de continuidade nas etapas seguintes do certame. Segurança denegada sob o fundamento de ausência do alegado direito líquido e certo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta aplicação do direito. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Previsão editalícia de que dentre os mil primeiros colocados na lista geral do certame seriam inclusos também aqueles candidatos portadores de deficiência que haviam obtido sua classificação até aquela etapa. Direito líquido e certo inexistente. Recurso que não deve ser provido."

Informo que se encontra sob minha relatoria o RMS 34.951/DF, que se refere ao mesmo concurso público.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.451 - DF
(2011/0208407-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO EDITAL. SISTEMÁTICA PARA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO À FASE POSTERIOR. CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aprovação de candidatos para fase seguinte de concurso público para o cargo de atendente de reintegração social. É alegado que houve desrespeito ao Edital, porquanto deveriam ter sido classificados 1000 candidatos da concorrência ampla, acrescidos dos portadores de necessidades especiais e dos eventualmente empatados.

2. O item 11.11 do Edital indica que, *"com base na lista organizada (...), serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva e considerados recomendados na sindicância de vida pregressa e investigação social e classificados até a 1000ª posição, observada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição"*; do texto, infere-se que é razoável que a Administração tenha garantido a classificação dos portadores de necessidades especiais, aprovados nas fases pretéritas, até o limite de 20% (vinte por cento) das vagas, outorgando as remanescentes para a concorrência ampla, respeitando os empates.

3. Tendo havido o cumprimento da regra do Edital, bem como não tendo sido a mesma aplicada para todos os candidatos de forma equânime, ressoam atendidos os princípios da isonomia e legalidade e, portanto, inexistente a liquidez e certeza do direito postulado. Precedentes: RMS 32.073/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; e RMS 32.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso.

Versa o recurso acerca da irresignação de candidatos de concurso público para o cargo de Atendente de Reintegração Social, do Distrito Federal, contra a interpretação que foi dada ao critério de classificação para a prova de aptidão física.

A dinâmica prevista no edital era a seguinte: Havia um total 169 vagas para provimento, e o resultado comporia um cadastro de mais 700 vagas. Todas as vagas seriam providas por candidatos de ampla concorrência, e por portadores de necessidades especiais.

"2.4. NÚMERO DE VAGAS: 169 (cento e sessenta e nove) vagas para provimento imediato e 700 (setecentas) vagas para formação de cadastro de reserva.

(...)

3.1. Do total de vagas destinadas ao cargo, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 160, de 2 de setembro de 1991, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 3 de setembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 13.897, de 14 de abril de 1992, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de abril de 1992."

O concurso público composto de cinco fases - segundo o item 1.3:

"1.3. O concurso público consistirá de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; de sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter exclusivamente eliminatório; de prova de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório; de prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório; e de curso de formação profissional, de caráter exclusivamente eliminatório."

A divergência central é que os candidatos alegam que deveriam ter sido classificados mil candidatos para a prova de aptidão física, acrescidos dos portadores de necessidades especiais e dos empatados. A Administração Distrital argumenta que, entre os mil classificados, até 200 deveriam ser portadores de necessidades especiais (limite de 20% das vagas); caso não fosse atendida a totalidade de tal número, as vagas restantes seriam alocadas para a ampla concorrência.

"11.11. Com base na lista organizada na forma do subitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.10 deste edital, serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva e considerados recomendados na sindicância de vida pregressa e investigação social e classificados até a 1000ª posição, observada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição."

O argumento central dos recorrentes é que a classificação de fase anterior – sindicância da vida pregressa e investigação social – ocorreu da forma que eles consideram correta (um total de 1300 candidatos aprovados, acrescidos dos portadores de necessidades especiais e dos empatados). Logo, a convocação da terceira fase deveria ter seguido a mesma dinâmica.

Não visualizo qualquer violação da legalidade, porquanto o edital comporta a interpretação de que deveriam ser aprovados mil candidatos. Como de fato foram.

O entendimento do Tribunal de origem (e-STJ fls. 270-271):

*"Esses itens do edital afastam por completo a pretensão dos impetrantes, porque não foi considerada a nota relativa ao candidato da 1000ª posição (nota 74) e, conseqüentemente, os impetrantes não poderiam ser favorecidos pelo empate. Conforme esclarecido pela autoridade, **55 candidatos portadores de necessidades especiais** foram classificados. Conseqüentemente, subtraído esse número de 1.000, restariam 945 vagas para não portadores de necessidades especiais. Considerando a previsão do edital de que seriam convocados candidatos até a 1000ª posição, respeitados os empates na última posição, mais 20 não portadores de necessidade especiais se classificaram para a prova de aptidão física, totalizando, assim, 965 candidatos.*

Assim, a chamada 'nota de corte', isto é a nota mínima para a convocação correspondeu a do candidato classificado na 945ª posição (75 pontos) e não a do candidato classificado na 1000ª (74 pontos)."

O Ministério Público Federal anui com o entendimento, já que consigna correto terem sido alocados os candidatos, com atenção às vagas reservadas para portadores de necessidades especiais (e-STJ fls. 355-356):

"Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, havia 55 candidatos portadores de deficiência classificados até aquela fase do concurso. Por isso, das mil vagas previstas, foram subtraídas as 55 vagas já preenchidas por aqueles candidatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando, portanto, 945 vagas a serem preenchidas pelos demais candidatos. Assim, pelo critério do empate da última colocação, foi necessário convocar para a prova de aptidão física todas aqueles candidatos que haviam alcançado a mesma pontuação do 945º lugar, o que implicou a convocação do candidato aprovado até a 965ª posição. Uma vez que todos os recorrentes foram classificados em posições acima dessa - 1122ª, 1067ª, 1061ª, 976ª, 1023ª, 1021ª, 1111ª, 1110ª, 1048ª e 968ª posições, respectivamente, e-STJ fl. 235 -, não há nenhum direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança."

Por fim, não há qualquer violação da isonomia constitucional, já que foram utilizados os mesmos critérios de classificação para todos os candidatos em todas as fases do certame.

Inexistindo a violação do edital, não há o direito líquido e certo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 114/2005, DO CURSO DE FORMAÇÃO E DO CARGO.

1. O ato impugnado diz respeito à exigência expressa no item XII do edital do concurso, estabelecida em observância ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 114/2005, que tem como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Polícia Civil a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física.

2. Cinge-se a controvérsia à exigência de aprovação em teste de aptidão física a candidatos para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrevente da Polícia Civil.

3. O candidato, por força do disposto no art. 53 da Lei Complementar Estadual 114/2005, deverá possuir condição física suficiente para atender às exigências do curso de formação, bem como das atividades a serem executadas no âmbito da polícia civil.

4. O edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame. Assim, não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora a recorrente contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese vertente.

6. *Recurso ordinário não provido.*"

(RMS 32.073/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração.

2. O Edital 1/07, que instaurou o concurso público para provimento de vagas de Técnico Judiciário - Especialidade Revisor, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exigia dos candidatos graduação em curso superior de Letras ou Direito.

3. No caso a recorrente, não obstante possua carteira profissional de professora, emitida pelo Ministério da Educação na vigência da revogada Lei 5.692/71, que lhe autoriza lecionar língua inglesa em turmas de 1º e 2º graus, não possui a graduação exigida pelo edital do certame, pelo que não há ilegalidade no ato que a declarou inabilitada para o cargo pretendido.

4. *Recurso ordinário não provido.*"

(RMS 32.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 2.2.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208407-3

AgRg no
RMS 35.451 / DF

Números Origem: 1277447201080470000 20100020127744 20100020127744RED

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON AMARAL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON AMARAL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.